COMISSÃO EUROPEIA

Bruxelas, 14.1.2017
C(2017) 8894 final

Autoridade Nacional de
Comunicações (ANACOM)
Avenida José Malhoa n.º 12
1099-017 Lisboa
Portugal

Ao cuidado de:
Dr. João Cadete de Matos
Presidente

Fax: +351 21 721 10 02

Ex.mo Dr. Cadete de Matos,

Assunto: **Decisão da Comissão relativa ao processo PT/2017/2044: Mercado de acesso local grossista num local fixo em Portugal — Alteração da Oferta de Referência para Acesso ao Lacete Local (ORALL)**

Artigo 7.º, n.º 3, da Diretiva 2002/21/CE: Sem observações

1. PROCEDIMENTO

Em 17 de novembro de 2017, a Comissão registou uma notificação da autoridade reguladora nacional portuguesa, a *Autoridade Nacional de Comunicações* (ANACOM)[1], relativa a alterações aos dados técnicos da oferta de referência para acesso ao lacete local (ORALL) no mercado grossista de acesso local num local fixo em Portugal[2].

O processo de consulta nacional[3] decorreu de 10 de agosto a 25 de setembro de 2017.

---

1 Diretiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de março de 2002, relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações eletrónicas (Diretiva-Quadro) (JO L 108 de 24.4.2002, p. 33), com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 2009/140/CE (JO L 337 de 18.12.2009, p. 37) e pelo Regulamento (CE) n.º 544/2009, JO L 167 de 29.6.2009, p. 12.

2 Correspondente ao mercado 3a da Recomendação 2014/710/UE da Comissão, de 9 de outubro de 2014, relativa aos mercados relevantes de produtos e serviços no setor das comunicações eletrónicas suscetíveis de regulamentação *ex ante* em conformidade com a Diretiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações eletrónicas (Recomendação Mercados Relevantes), JO L 295 de 11.10.2014, p. 79.

3 Em conformidade com o artigo 6.° da Diretiva-Quadro.

Em 1 de dezembro de 2017, foi enviado à ANACOM um pedido de informações[4], tendo sido recebida uma resposta em 6 de dezembro de 2017.

2. DESCRIÇÃO DO PROJETO DE MEDIDAS

2.1. Contexto

A última revisão completa do mercado de acesso local grossista num local fixo em Portugal foi notificada à Comissão e por esta avaliada no âmbito do processo PT/2016/1888[5]. A definição feita pela ANACOM do mercado do produto relevante incluía o acesso a todos os produtos, independentemente do seu suporte tecnológico (ou seja, produtos de cobre, cabo e fibra), bem como a oferta própria[6]. O mercado geográfico relevante foi considerado de âmbito nacional[7].

A ANACOM designou o antigo operador histórico, a MEO[8], como detentor de PMS no mercado 3a devido à sua quota de mercado elevada[9] e aos obstáculos à entrada no mercado e à expansão[10]. A ANACOM acrescentou que, independentemente da inclusão ou não do acesso por cabo (coaxial) na definição do mercado 3a, as conclusões quanto à existência de PMS continuariam, em qualquer caso, a ser as mesmas.

A ANACOM concluiu que, mesmo à luz da evolução verificada no que diz respeito à implantação das redes da próxima geração, continuava a ser essencial — para além das obrigações de acesso relativas a condutas e postes[11] — manter a imposição

---

4 Em conformidade com o artigo 5.º, n.º 2, da Diretiva-Quadro.

5 SG-Greffe C(2015) 5095 final

6 A ANACOM considerou que o cabo pertence ao mercado relevante, com base em condicionalismos diretos. A ANACOM considerou que, embora não haja uma oferta de acesso grossista em Portugal, uma oferta de acesso grossista por fibra (GPON) e um acesso grossista de tipo VULA por cabo teriam, também do ponto de vista técnico, características semelhantes. A ANACOM acrescentou ainda que a rede de cabo está a evoluir para uma rede FTTH com a substituição progressiva do segmento terminal de cabo por fibra e remete para a cobertura nacional da NOS. A ANACOM argumentou ainda que uma análise do acesso apenas por cobre e por fibra não seria representativa da situação concorrencial a nível retalhista. Segundo a ANACOM, a concorrência a nível retalhista baseava-se principalmente em empresas integradas verticalmente cujas redes utilizam outras ofertas regulamentadas neste mercado (acesso a condutas e postes).

7 A ANACOM refere que a rede da MEO tem cobertura nacional e que a oferta grossista regulamentada apresenta preços uniformes em todo o território nacional.

8 Em 29 de dezembro de 2014, a PT Comunicações, S.A. (anteriormente designada PTC), integrou a MEO Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A., através de uma fusão, e adquiriu o nome da empresa.

9 As quotas de mercado em 2015, incluindo a oferta própria, foram as seguintes: MEO 50 %, NOS 33 %, Vodafone 12 % e Apax 5 %.

10 A ANACOM refere a falta de indicadores que demonstrem a existência de uma concorrência efetiva entre empresas (preços e outras variáveis), bem como a ausência de concorrência potencial a nível nacional.

11 O acesso a condutas e postes será concedido numa base de equivalência dos *inputs* (EdI). Os custos de ativos correspondentes a condutas e postes basear-se-ão no valor contabilístico regulamentar líquido da amortização acumulada, indexado por um índice de preços adequado e tendo em conta um período

à MEO de obrigações de fornecimento de acesso à oferta do lacete local (OLL)[12] a nível nacional. A ANACOM também impôs obrigações em matéria de orientação para os custos, não discriminação, contabilização dos custos, separação de contas e relatórios financeiros, bem como — extremamente relevante para a presente notificação — uma obrigação de transparência, que incluía a obrigação de oferta de referência regulamentar para serviços de acesso ao lacete local.

No entanto, é de salientar que a ANACOM tencionava manter não regulamentada a rede de fibra e não previa impor ao operador com PMS uma obrigação de desagregação física ou virtual da fibra[13].

Nessa altura, em resposta à proposta da ANACOM, a Comissão expressou sérias dúvidas, em especial no que diz respeito à proposta de não regulamentação do acesso à rede de fibra. Após uma investigação aprofundada na fase II da avaliação, a Comissão emitiu uma recomendação nos termos do artigo 7.º-A da Diretiva-Quadro, requerendo que a ANACOM alterasse ou retirasse as medidas corretivas relativas às obrigações de acesso impostas à MEO nas áreas dos mercados grossistas de acesso local (e central) correspondentes às áreas não competitivas identificadas a nível retalhista quando, numa base prospetiva, existem limites à viabilidade económica e à probabilidade de implantação competitiva de redes NGA e não existe um acesso grossista alternativo a redes NGA que permita uma concorrência sustentável. A Comissão convidou a ANACOM a, em particular, impor à MEO uma obrigação de fornecimento grossista de acesso à oferta desagregada de linha de fibra. Na opinião da Comissão, ao proceder deste modo a ANACOM deveria ponderar a possibilidade de conceder à MEO uma certa flexibilidade na fixação de preços dos produtos de acesso por fibra, em consonância com a Recomendação da Comissão sobre Obrigações de Não Discriminação e Métodos de Cálculo dos Custos, e considerar a possibilidade de utilizar a oferta comercial da MEO como base para o produto de acesso regulamentado.

No entanto, a Comissão não criticou a imposição de uma obrigação de acesso a oferta do lacete local por cobre (acesso OLL) nem a imposição de um requisito para fornecer uma oferta de referência regulamentar para acesso ao lacete local.

---

de amortização apropriado. A ANACOM impôs também o acesso a fibra escura de forma subsidiária, isto é, apenas quando não há espaço em condutas e postes. O acesso a fibra escura será concedido numa base de equivalência de *outputs* (EdO). Os preços orientados para os custos do acesso a fibra escura serão determinados pela MEO, com base nos seus próprios custos relevantes, e serão depois analisados pela ANACOM.

12 O acesso ao lacete local será concedido numa base de equivalência dos *outputs* (EdO). Relativamente ao preço, se a MEO não garantir que o preço no âmbito da oferta de referência não aumentará, será usado um modelo ascendente de custos adicionais de longo prazo (*bottom-up long-run incremental costs plus* - BU LRIC+); caso contrário, será mantido o atual sistema de custos.

13 A ANACOM invoca duas razões. Em primeiro lugar, nas áreas em que considerou prevalecer uma concorrência suficiente a nível retalhista, a ANACOM argumentou que a existência dessa concorrência era suficiente para condicionar o comportamento da MEO. Em segundo lugar, no que diz respeito às áreas com baixa concorrência a nível retalhista, a ANACOM argumentou que a não imposição de acesso regulamentado à rede de fibra se baseava em questões de proporcionalidade, dado que a cobertura por fibra da MEO nas áreas não competitivas está limitada a 78 000 linhas e que uma imposição regulamentar poderia constituir um desincentivo a uma maior implantação da rede NGA. A ANACOM refere também uma oferta de acesso comercial grossista à rede de fibra publicada pela MEO em 11 de março de 2016.

2.2. Alterações propostas à oferta de referência para acesso ao lacete local

No projeto de medida notificado, a ANACOM propõe alterar a oferta de referência regulamentar para serviços de acesso ao lacete local a fim de refletir a recente evolução tecnológica e a evolução do mercado, como o declínio da procura de OLL, e a fim de simplificar a proposta.

A ANACOM considera que as alterações propostas à oferta de referência visam melhorar os procedimentos operacionais (incluindo certos tempos de resposta), aumentando assim a capacidade dos operadores alternativos para replicar tecnicamente as ofertas retalhistas do operador com PMS.

Simultaneamente, devem ser suprimidas na ORALL algumas referências aos termos e condições de determinados serviços pelo facto de a procura desses serviços já não ser de um nível suficiente. Tal aplica-se, sobretudo, às modalidades de oferta desagregada do sub-lacete local (SLU). No entanto, a ANACOM confirmou, na sua resposta ao pedido de informações da Comissão, que a obrigação principal de fornecimento de acesso SLU permanece em vigor durante o período da presente revisão de mercado e não é afetada pela supressão das modalidades SLU da oferta de referência para acesso ao lacete local.

Por outro lado, a ANACOM propõe que a MEO seja obrigada a garantir que os requerentes de acesso tenham acesso a todas as informações necessárias a fim de lhes permitir tomar decisões informadas sobre a utilização (ou não) da ORALL, em particular no que diz respeito à cobertura a partir da central. Além disso, a ANACOM propõe uma simplificação do processo de encomenda e aprovisionamento: a) obrigando a MEO a fornecer aos requerentes de acesso determinadas informações sobre o endereço de um sítio que possa desejar servir, b) adicionando determinados requisitos processuais a fim de garantir que o processo de transferência de ligação executado pelos técnicos da MEO se processe de forma mais eficiente e c) reforçando determinados indicadores-chave de desempenho no que diz respeito a prazos para a resposta a encomendas, bem como à disponibilidade do serviço. Além disso, a ANACOM propõe obrigar a MEO a compensar os requerentes de acesso por eventuais encargos indevidos relativos a falhas, caso seja possível demonstrar subsequentemente que a falha em questão é de facto da responsabilidade da MEO.

3. SEM OBSERVAÇÕES

Tendo examinado as notificações, a Comissão não tem observações a fazer[14].

Nos termos do artigo 7.º, n.º 7, da Diretiva-Quadro, a ANACOM pode aprovar o projeto de medida, devendo, nesse caso, comunicá-lo à Comissão.

A posição da Comissão sobre esta notificação específica em nada prejudica qualquer posição que possa vir a tomar sobre outros projetos de medidas notificados.

Em conformidade com o ponto 15 da Recomendação 2008/850/CE[15], a Comissão publicará o presente documento no seu sítio Web. A Comissão não considera

[14] Em conformidade com o artigo 7.º, n.º 3, da Diretiva-Quadro.

[15] Recomendação 2008/850/CE da Comissão, de 15 de outubro de 2008, relativa às notificações, prazos e consultas previstos no artigo 7.º da Diretiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho

confidenciais as informações constantes do presente documento. Agradeço a V. Ex.ª que informe a Comissão[16], no prazo de três dias úteis após a receção da presente, se considerar que, em conformidade com as regras da UE e as regras nacionais em matéria de sigilo comercial, o presente documento contém informações confidenciais que deseja que sejam suprimidas antes da publicação[17]. Esse pedido deve ser devidamente fundamentado.

Com os melhores cumprimentos.

CÓPIA AUTENTICADA
Pelo Secretário-Geral,

Jordi AYET PUIGARNAU
Director da Secretaria
COMISSAO EUROPEIA

Pela Comissão,
Roberto Viola
Diretor-Geral

relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações eletrónicas, JO L 301 de 12.11.2008, p. 23.

16 O seu pedido deve ser enviado por correio eletrónico para: CNECT-ARTICLE7@ec.europa.eu ou por fax: +32 2 298 87 82.

17 A Comissão pode informar o público das conclusões da sua avaliação antes do termo desse prazo de três dias.